

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, de 21 de SETEMBRO de 2004.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do Decreto-lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando a inadequação dos critérios estabelecidos na Portaria SUDEPE nº 978, de 24 de outubro de 1989, que permitia a pesca de lambaris em reservatórios públicos do território nacional, sob determinadas condições; e,

Considerando as proposições contidas no processo IBAMA nº 02015.001928/00-88, aprovadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros – DIFAP, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer medidas de proteção, bem como normas para a pesca do lambari, das espécies *Astyanax bimaculatus* (tambuí/lambari, de rabo amarelo) e *Astyanax fasciatus* (lambari de rabo vermelho), em reservatórios públicos do território nacional.

Art. 2º Proibir, anualmente, a captura, comercialização e o transporte das espécies *Astyanax bimaculatus* (tambuí/lambari, de rabo amarelo) e *Astyanax fasciatus* (lambari de rabo vermelho), em reservatórios públicos do território nacional, no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro.

Art. 3º Proibir a utilização de redes:

I - a menos de duzentos metros das zonas de confluência de rios e à montante e à jusante de cachoeiras e corredeiras;

II - a menos de quinhentos metros das saídas de esgoto;

III - colocadas a uma distância a menos de duzentos metros uma das outras;

IV - à montante e à jusante das barragens, à distância que resguardem a vida dos pescadores e a segurança operacional dos reservatórios, a serem definidas, em cada caso, pelas Gerências Executivas do IBAMA junto aos proprietários ou concessionários das barragens;

V - em locais que possam causar embaraço à navegação;

VI - no período de defeso de reprodução;

VII - em reservatórios de uso específico ou de condições sanitárias inadequadas, onde a atividade não seja recomendada.

Art. 4º Permitir a pesca somente com a utilização de redes flutuantes, cujo comprimento não ultrapasse 1/3 do ambiente aquático, e com as seguintes medidas:

I - comprimento máximo de trinta metros;

II - altura máxima de um metro e meio;

III - malha com tamanho mínimo de trinta milímetros, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 5º Permitir, nos reservatórios de Furnas e Nova Ponte, a utilização de, no máximo, seis redes por pescador.

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SUDEPE nº 978, de 24 de outubro de 1989.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS